



ACÓRDÃO N.º

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL: 0010801-94.2011.8.14.0401

APELANTE: J. F. S. S.

APELADAS: A. C. N. S. E E. N. S. REPRESENTADAS POR E. N. S.

RELATOR: DES. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA, DIREITO DE VISITA E ALIMENTOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO EM RAZÃO DA NÃO INTIMAÇÃO PESSOAL DO APELANTE PARA A REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. REJEITADA. MÉRITO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTUDO SOCIAL INDICATIVO DE NEGATIVA AO DIREITO DE VISITA DO PAI, ORA RECORRENTE, EM RAZÃO DO HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTUMAZ NO ÂMBITO FAMILIAR. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso, ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019. Relator Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior. Julgamento presidido pela Exmª Sr Des. Constantino Augusto Guerreiro.

Belém(PA), 22 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desembargador Relator

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CIVEL interposta por J. F. S. S. em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família de Belém que, nos autos da AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO C/ C GUARDA, DIREITO DE VISITA E ALIMENTOS proposta por E. N. S. E OUTRAS, julgou improcedente o pedido de regulamentação de visitas do genitor em relação às filhas menores.

O apelante, em suas razões de fls. 74/82, alegou, a preliminar de nulidade do feito em razão da não intimação pessoal do recorrente para comparecimento ao setor social para o fim de realização do Estudo Social do caso, causando cerceamento no seu direito de defesa.



No mérito, alegou que necessita do seu direito de visita para resguardar o direito fundamental à convivência familiar de suas filhas, imprescindível à integridade física e emocional de toda criança e adolescente.

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença no sentido de que possa ser intimado pessoalmente para confecção de estudo social, bem como ter seu direito de visita resguardado em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa e do melhor interesse das crianças.

Recurso recebido no seu efeito devolutivo e suspensivo (fl. 83).

A apeladas, em suas contrarrazões (fls. 85/91), após síntese dos fatos, destacou o acerto da sentença guerreada por priorizar os superiores interesses das menores recorridas, em razão de todo conjunto probatório indicar o maior prejuízo do desenvolvimento biopsicológico das filhas seria o contato com seu genitor, em razão dos casos de violência doméstica ocorridos na família.

Por fim, requereu o não provimento do apelo.

O Ministério Público de 2º grau manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 96/105).

Os autos vieram à minha relatoria em razão das redistribuições de fls. 108 e 110.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Apelação, em consonância com o Enunciado Administrativo nº 02, do C. STJ e com o Enunciado nº 01 deste E. TJPA.

Inicialmente, o apelante levanta a nulidade do processo em razão da sua não intimação pessoal para a realização do estudo social causando cercamento no seu direito de defesa. Da leitura dos autos, constato que o recorrente não compareceu ao atendimento do setor social para a realização do estudo social apesar das notificações enviadas duas vezes por meio dos Correios – A.R. com ofício designando dia e hora para realização do atendimento. Entretanto, observo que os documentos acima referidos, juntados aos autos às fls. 50/51, não foram entregues ao recorrente em razão da mudança de seu endereço.

Sobre a matéria, convém destacar o disposto no art. 238, parágrafo único do CPC/73, vigente à época: ‘Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva’.

Dessa forma, inexistente qualquer nulidade do processo, já que caberia ao recorrente comunicar ao juízo de origem a mudança de endereço, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC/73, vigente à época, pelo que se presume válida a intimação.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do processo.

No mérito, o recorrente alega o seu direito à visita de suas filhas, considerando o princípio da convivência familiar e o melhor interesse dos menores.

A regulamentação do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem os menores de idade, deve preservar o direito da criança e do adolescente.

Certo é que os pais possuem, um interesse profundo e legítimo na regulamentação deste direito, no intuito de participar do desenvolvimento dos filhos.



O Direito de Família tem como objetivo principal preservar, sempre que possível, as relações familiares, mantendo unidas aquelas pessoas que possuem, entre si, vínculos de parentesco e/ou de afetividade. Tanto é que a regra, que muitas vezes não é observada, é que pai e mãe exerçam conjuntamente a guarda sobre o filho, de forma compartilhada, para que não haja um desequilíbrio na relação de cada um dos genitores e seu filho.

Entretanto, diante do caso concreto, deve o Magistrado cuidar para que o esforço em manter essas relações não cause traumas ou crie sacrifícios intransponíveis para as pessoas envolvidas.

Por essa razão, a legislação vigente, ao regular as questões atinentes à convivência familiar - como a guarda, o direito às visitas, a adoção - atribui ao magistrado uma margem de aplicação de equidade e razoabilidade, diante do caso concreto, sob pena de, ao invés de cumprir seu objetivo de congregar as pessoas, acabar segregando-as.

No caso dos autos, vê-se histórico do pai de intensas violências domésticas no âmbito familiar, situação, inclusive, causadora do divórcio entre ele e a genitora das recorridas, consoante se pode ver dos documentos de fl. 11 e do estudo social do caso às fls. 48/49.

Sobre a assertiva acima, importante destacar trecho final do estudo social (fl.49):

‘A adolescente Érica e a criança Ariadiny, apresentam sinais claros de vulnerabilidade emocional e psicológica em relação ao pai, principalmente porque vivenciaram por anos as nefastas ações de violência doméstica do pai contra a mãe, apresentam no momento, sinais claros de medo do genitor, negativa de convivência com o mesmo, choro fácil e frequente quando se aborda o assunto, ansiedade, nervosismo e sentimento paterno filial prejudicado. (...) Não percebeu-se a disponibilidade de Érica e Ariadiny em ser visitada ou visitar o requerido e frente ao comportamento extremamente violento que o mesmo apresentou em relação a sua própria família não considera-se prudente forçar a visitação legal do pai as filhas, podendo tal ato sair do controle do Estado e sucumbir em novos episódios de violência agravando o frágil estado emocional que as meninas se encontram’.

Assim, ciente do entendimento que o direito à visitação não pode ser analisada como uma prerrogativa exclusiva do pai, mas sim um direito da filha, considerando-se o princípio do melhor interesse do menor, firmo o convencimento de que a sentença de 1º grau deve ser integralmente mantida.

Inclusive, o e. STJ já decidiu que Na regulamentação de visitas, deverão ser preservados os interesses do menor, que sobrelevam a qualquer direito dos pais, juridicamente tutelado (REsp 761202 / PR, Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 28/06/2006, DJ 11/09/2006 p. 271, RNDJ vol. 83 p. 89).

Corroborando tal entendimento, destaco trecho do parecer ministerial (fls. 104/105):

‘Vale ressaltar, que no caso em questão em nenhum momento o genitor comprova, ou sequer alega que pratica condutas inerentes ao poder familiar, sendo bom pai, se preocupando com o crescimento das filhas, estando presente nos momentos necessários, quer seja festa de fim de ano, dia dos pais, aniversários das menores e outras data comemorativas, dando suporte material e moral, ou qualquer conduta que abonasse os fatos narrados de violência doméstica, requerendo o direito de visitas, simplesmente por ter direito e por sua vontade.

Pelo contrário. Ao conduzir seus atos de forma violenta sem ao menos preocupar-se em preservar a integridade psicológica das filhas, passa figurar o entendimento de que estaria descumprindo o poder-dever familiar’.



Portanto, considerando o princípio do melhor interesse do menor, aliado ao conjunto probatório produzido nos autos que denotam o caráter violento do pai durante a união familiar, hei por bem em manter integralmente a negativa do direito de visita do recorrente, pelo que a sentença está salvo de qualquer reparo.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO DO RECURSO, para rejeitada a preliminar de nulidade processual, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença por seus próprios fundamentos e pelos lançados acima. É como voto.

Belém(PA), 22 de abril de 2019.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
Desembargador Relator